



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI N° 4.635, DE 2024

Projeto de Lei N° 4.635, DE 2024

Altera a Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, prorrogando até 31 de dezembro de 2030 os benefícios tributários relativos às Taxas de Fiscalização de Instalação e Funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) incidentes sobre as estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Autor: Deputado VITOR LIPPI

Relator: Deputado DAVID SOARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.635, de 2024, de autoria do ilustre Deputado VITOR LIPPI, pretende prorrogar, até 31 de dezembro de 2030, os benefícios tributários relativos à Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), à Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), incidentes sobre as estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina (M2M).



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse legis.camara.gov.br e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



* C 0 2 5 7 2 5 0 5 2 2 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 15/09/2025 10:23:57:410 - PLEN
PRLP 1 => PL 4635/2024

PRLP n.1

Na justificativa, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de assegurar continuidade à política de estímulo à Internet das Coisas (IoT), considerada estratégica para inovação e desenvolvimento econômico. Argumenta que, desde a edição da Lei nº 14.108/2020, houve expressivo crescimento no número de dispositivos habilitados, confirmando a efetividade da desoneração em reduzir custos de implantação e operação. Destaca ainda que, sem a prorrogação, a partir de 2026 cada dispositivo de IoT voltaria a recolher tributos, valor que poderia inviabilizar muitas aplicações, especialmente em setores como saúde, transporte, agricultura e indústria.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; Comunicação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Cultura, em 10/06/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Denise Pessôa (PT-RS), pela aprovação e, em 11/06/2025, aprovado o parecer.

Na Comissão de Comunicação, em 17/07/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC-DF), pela aprovação deste, com Substitutivo e, em 13/08/2025, aprovado o parecer. O Substitutivo incluiu a prorrogação dos benefícios tributários para estações satelitais de pequeno porte (Lei nº 14.173/2021), a atualização de referências conforme a Lei Orçamentária vigente (Lei nº 15.080/2024), a designação do Ministério das Comunicações como órgão responsável pelo monitoramento dos benefícios fiscais, e alteração da *vacatio legis* para vigência imediata.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse www.camara.leg.br/legis/validaAssinatura.php
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares





II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Tendo em vista que os benefícios atuais estão vigentes e eficazes até 31 de dezembro de 2025, encontrando-se, portanto, previstos na Lei Orçamentária de 2025. Para os próximos exercícios, o Poder Executivo deverá encaminhar as propostas orçamentárias considerando a continuidade de tais benefícios, os quais não são novidade e, portanto, não produzirão redução de receita em relação ao orçamento vigente de 2025.

Desse modo, somos pela adequação orçamentária e financeira do PL 4635, de 2024.





II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.635, de 2024, bem como do substitutivo ora proposto pela Comissão de Comunicação.

A proposição e o substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, IV, 48 e 61, todos da Constituição da República. A competência da União para legislar sobre telecomunicações encontra-se expressamente prevista no art. 22, IV, da Carta Magna, enquanto a matéria tributária insere-se na competência concorrente estabelecida pelos artigos 24, I, da Constituição Federal.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto e o substitutivo da Comissão de Comunicação revelam-se adequados. O meio escolhido – prorrogação temporal de benefícios tributários existentes por meio de lei ordinária – é apropriado. O respectivo conteúdo possui generalidade, aplicando-se a todos os prestadores que se enquadrem nas condições legais estabelecidas, e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito, particularmente os da segurança jurídica, da previsibilidade normativa e da continuidade das políticas públicas.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que o Projeto de Lei nº 4.635, de 2024, e o Substitutivo da Comissão de Comunicação visam prorrogar os benefícios que se mostraram fundamentais para o desenvolvimento da Internet das Coisas no Brasil.



* C 0 2 5 7 2 5 0 5 2 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 15/09/2025 10:23:57:410 - PLEN
PRLP 1 => PL 4635/2024

PRLP n.1

Por força da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os benefícios estabelecidos pela Lei nº 14.108/2020 foram limitados a cinco anos, encerrando-se em 31 de dezembro de 2025. Essa limitação temporal representa uma ameaça concreta ao setor de IoT, que experimentou crescimento exponencial desde a entrada em vigor dos incentivos fiscais. É nesse contexto que a proposição em análise busca prorrogar os benefícios da mencionada Lei por mais cinco anos, isto é, até 31 de dezembro de 2030.

Com efeito, a efetividade da política atual é comprovada por dados objetivos. Estudo do IPE Digital estima que cerca de 43% da demanda por dispositivos IoT entre 2021 e 2025 decorre diretamente da política de desoneração, correspondendo à ativação de aproximadamente 9 milhões de unidades no período¹. Mantida essa política, o país poderá alcançar até 118,4 milhões de dispositivos conectados até 2030, contra apenas 44,7 milhões sem a prorrogação². De mais a mais, há expectativas de criação de milhões de postos de trabalho nos próximos anos, uma vez que a tecnologia IoT possui aplicações transversais com impactos diretos na produtividade nacional, o que reforça o potencial transformador da manutenção dos benefícios.

A necessidade da prorrogação torna-se ainda mais premente diante da revolução digital em curso, onde a conectividade entre dispositivos representa pilar fundamental da Indústria 4.0 e da transformação de setores como agricultura, saúde, transporte e manufatura. Do ponto de vista econômico, o mercado global de IoT cresce a uma taxa anual composta de 13,5%, saltando de US\$ 959,6 bilhões em 2023 para projeção de US\$ 1,8 trilhão até 2028³. No Brasil, segundo dados da Anatel, o segmento cresceu 9,9% apenas em 2024, alcançando 47,3 milhões de

¹ **Fim da desoneração da IoT impacta desenvolvimento tecnológico, aponta relatório.** Disponível em: <https://ipnews.com.br/fim-da-desoneracao-da-iot-impacta-desenvolvimento-tecnologico-aponta-relatorio/>. Acesso em 26 ago. 2025.

² **Com regime fiscal favorável, Brasil pode triplicar número de dispositivos IoT até 2030.** Disponível em: <https://telesintese.com.br/com-regime-fiscal-favoravel-brasil-pode-triplicar-numero-de-dispositivos-iot-ate-2030/>. Acesso em 26 ago. 2025.

³ **Mercado global de IoT movimentará US\$ 1,8 trilhão em 2028.** Disponível em: <https://www.mobiletimes.com.br/noticias/12/03/2025/iot-globaldata/>. Acesso em 26 ago. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 15/09/2025 10:23:57:410 - PLEN
PRLP 1 => PL 4635/2024

PRLP n.1

dispositivos conectados, sendo o principal responsável pelo crescimento do mercado móvel brasileiro no período⁴.

Registrarmos, ainda, que, tal como justificado pelo Autor, sem a prorrogação ora proposta, cada novo dispositivo voltará a recolher tributos por terminal a título de Fistel, Condecine e CFRP, valor que tornará proibitivo o uso dessa tecnologia em grande parte das aplicações, comprometendo severamente o ecossistema desenvolvido nos últimos anos.

Merece destaque o alinhamento institucional entre o Executivo e o Legislativo sobre a matéria. Tal como na proposição que deu origem à Lei nº 14.108/2020, a Anatel possui parecer favorável à aprovação da matéria, explicando que⁵:

As instalações dessas verticais, como por exemplo plantas fabris ou campos agrícolas, são integradas por milhares de dispositivos IoT, como sensores, atuadores, drones, entre outros, que operam conectados às redes de telecomunicações. **Tais equipamentos não geram receita para as prestadoras, de modo que instituir uma cobrança das taxas e contribuições em comento, por dispositivo ou estação, pode se tornar impeditivo para a própria expansão do serviço, e para o desenvolvimento que se espera.**

Dessa forma, a aprovação da matéria em análise assegura a continuidade de uma política pública exitosa, evitando descontinuidade que prejudicaria um setor em franca expansão. Os resultados obtidos desde 2021 comprovam que a desoneração tributária foi o catalisador principal do crescimento exponencial do mercado de IoT brasileiro.

Em relação ao Substitutivo da Comissão de Comunicações, também concordamos com a sua aprovação. Isso porque ele incorpora política pública correlata e igualmente exitosa: os benefícios tributários concedidos às estações

⁴ Mercado móvel cresce 7 milhões de acessos em 2024; IoT puxa alta. Disponível em: <https://teletime.com.br/04/02/2025/mercado-movel-cresce-7-milhoes-de-acessos-em-2024-iot-puxa-alta/>. Acesso em 26 ago. 2025.

⁵ INFORME Nº 51/2025/ARI, Doc. SEI 14127568, Processo nº 53500.039202/2025-33.



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse legis.camara.gov.br/legis/validarAssinatura.php
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 15/09/2025 10:23:57:410 - PLEN
PRLP 1 => PL 4635/2024

PRLP n.1

satelitais de pequeno porte pela Lei nº 14.173/2021, que são fundamentais para suprir a limitada abrangência da infraestrutura terrestre, especialmente em áreas rurais e localidades com acesso precário, onde representa o único meio viável de integração digital.

Diante da análise empreendida, a apresentação de substitutivo constitui a medida mais adequada ao interesse público, que unifica essas medidas de forma sistemática, conferindo tratamento uniforme a tecnologias complementares no ecossistema de conectividade nacional.

Em relação à técnica legislativa adotada, consideramos mais adequada a redação disposta no Projeto de Lei nº 214, de 2025, de autoria deste Relator, que modifica diretamente as tabelas que regem os respectivos tributos, uma vez que proporciona maior clareza normativa.

Na linha do Substitutivo da Comissão de Comunicação, também incluímos em nossos Substitutivo a designação do Ministério das Comunicações como órgão gestor para monitoramento dos benefícios fiscais, na forma exigida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois um dos principais problemas na racionalização dos benefícios tributários é, justamente, a ausência de indicação na lei de órgão gestor.

Quanto à cláusula de vigência, propomos em nosso substitutivo a cláusula de vigência em 1º de janeiro de 2026. As leis originárias previram vigência em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, estabelecendo marco temporal claro para o setor. Como os benefícios atuais estão vigentes e eficazes até 31 de dezembro de 2025, não há necessidade prática de vigência imediata, sendo mais apropriado manter a sistemática das legislações anteriores.

Portanto, consideramos que o Substitutivo ora apresentado representa a síntese equilibrada entre as necessidades do setor, as exigências de controle fiscal e os imperativos de desenvolvimento tecnológico nacional.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.635,



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse legis.camara.gov.br/legis/validarAssinatura.aspx
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



* C D 2 5 7 2 5 0 5 2 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

de 2024, e do substitutivo da Comissão de Comunicação e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.635, de 2024, e do substitutivo da Comissão de Comunicação, na forma do Substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.635, de 2024, do substitutivo da Comissão de Comunicação e do Substitutivo da CFT.

Sala das Sessões, em de setembro de 2025.

Deputado DAVID SOARES

Relator

Apresentação: 15/09/2025 10:23:57.410 - PLEN
PRLP 1 => PL 4635/2024

PRLP n.1



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse legis.camara.gov.br/legis/validarAssinatura.php
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.635, DE 2024

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, para prorrogar até 31 de dezembro de 2030 os benefícios tributários relativos às Taxas de Fiscalização de Instalação e Funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) incidentes sobre estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina e estações satelitais de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, para prorrogar até 31 de dezembro de 2030 os benefícios tributários relativos às Taxas de Fiscalização de Instalação e Funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) incidentes sobre estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina e estações satelitais de pequeno porte.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (Em R\$)



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse legis.camara.gov.br/legis/validarAssinatura.php
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 15/09/2025 10:23:57.410 - PLEN
PRLP 1 => PL 4635/2024

PRLP n.1

.....		
48. Serviço Móvel Pessoal
	h) móvel que integre sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação	Isento

” (NR)

Art. 3º O Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública

.....		
48. Serviço Móvel Pessoal
	d) móvel que integre sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação	Isento
.....		

” (NR)

Art. 4º O Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“.....

Art. 33, inciso III:

.....		
s) Serviço Móvel Pessoal
	d) móvel que integre sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação	Isento



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse legis.camara.gov.br/legis/validarAssinatura.php
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

.....

” (NR)

Art. 5º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

Parágrafo único. As disposições constantes dos arts. 1º, 2º e 4º desta Lei que vinculem receita e que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do **caput** do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 6º Fica o Ministério das Comunicações designado como órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos benefícios tributários mencionados nesta Lei, nos termos do inciso III do **caput** do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do **caput** do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Sala das Sessões, em de setembro de 2025.

Deputado DAVID SOARES

Relator

Apresentação: 15/09/2025 10:23:57:410 - PLEN
PRLP 1 => PL 4635/2024

PRLP n.1



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse legis.camara.gov.br/legis/validarAssinatura.php
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

